



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fábio Pavoni** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## **INDICAÇÃO Nº715/2025**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Araucária, Eduardo Rodrigo de Castilhos, para que se cumpra a Lei nº 3.892 de 01 de Junho de 2022, que institui o Programa Aprendiz no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária.

## **JUSTIFICATIVA**

A Secretaria Municipal de Assistência Social, está empenhada em credenciar os menores aprendizes para a Prefeitura, permitindo que esta Casa utilize esta seleção feita pela secretaria para implementar a Lei mencionada no CAPUT desta indicação.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2025.

**Fábio Pavoni**  
**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

LEI Nº 3.892, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

## Institui o Programa Aprendiz no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** ~~Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária, o Programa Aprendiz, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nas atividades desenvolvidas pelo parlamento municipal.~~

| Cargo    | Nº Vagas | Símbolo | Carga Horária | Valor               |
|----------|----------|---------|---------------|---------------------|
| Aprendiz | 08       | MAP     | 4hr           | Meio salário mínimo |

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária, o Programa Aprendiz, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nas atividades desenvolvidas pelo parlamento municipal.

| Cargo    | Nº Vagas | Símbolo | Carga Horária | Valor                                                     |
|----------|----------|---------|---------------|-----------------------------------------------------------|
| Aprendiz | 08       | MAP     | 4 h           | salário Mínimo estabelecido pelo art. 23 da presente Lei. |

(Redação dada pela Lei nº 4455/2024)

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de um contrato de trabalho, onde o aprendiz é submetido à formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

**Art. 3º** Aprendiz é a pessoa que tenha entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade e que celebre contrato de aprendizagem nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a pessoas com deficiência.

**Art. 4º** ~~Poderão ser admitidos no Programa adolescentes e jovens inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao~~





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

~~adolescente e à sua formação:~~

**Art. 4º** Poderão ser admitidos no Programa adolescentes e jovens inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação. (Redação dada pela Lei nº 4455/2024)

~~§ 1º Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/1993:~~

§ 1º Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 4455/2024)

§ 2º As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

**Art. 5º** O Poder Legislativo do Município de Araucária poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente Lei.

Lei nº 3.892/2022 - Pág. 2/6

## CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

**Art. 6º** Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas definidas no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Art. 8º** Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 9º** As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

**Art. 10.** As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no local da experiência prática do aprendiz.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**Art. 11.** A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá ao Poder Legislativo do Município de Araucária, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do Programa, assim como toda a qualquer informação ou documento relativo ao aprendiz e ao próprio Programa.

## CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E DE TRABALHO

**Art. 12.** O público-alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, em especial:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes egressos de serviços de acolhimento institucional e familiar;

Lei nº 3.892/2022 - Pág. 3/6

IV - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

§ 1º Serão atendidos no programa, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:

I - ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

II - ter renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - ser residente no Município de Araucária.

§ 2º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios, previstos neste artigo, baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Art. 13.** A seleção dos adolescentes e jovens será feita pelas entidades referidas no art. 4º desta Lei.

**Art. 14.** Estarão habilitados aos benefícios desta Lei adolescentes e jovens:

I - Com idade compreendida de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos;





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

II - Que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental ou médio;

III - Que tenham residência no Município de Araucária.

Lei nº 3.892/2022 - Pág. 4/6

**Art. 15.** O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**Art. 16.** A jornada de trabalho do aprendiz não excederá 4 (quatro) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, e assegurado o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

**Art. 17.** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico - profissional metódica fixá-las no plano do curso.

## CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

**Art. 18.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que há o compromisso de assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato previsto neste artigo não se aplica ao contrato celebrado com o aprendiz com deficiência.

**Art. 19.** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico - profissional metódica.

**Art. 20.** O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz com o Poder Legislativo do Município de Araucária.

**Art. 21.** A contratação de aprendizes que serão postos à disposição do Poder Legislativo do Município de Araucária far-se-á de modo indireto, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

**Art. 22.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

Lei nº 3.892/2022 - Pág. 5/6





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

- II - não adaptação do aprendiz às atividades que lhe forem atribuídas;
- III - falta disciplinar grave, caracterizada por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- IV - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- V - a pedido do aprendiz.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

**Art. 23.** ~~O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário - mínimo hora, fazendo jus ainda a:~~

- ~~I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;~~
- ~~II - férias de 30 (trinta) dias, preferencialmente coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado conversão em abono pecuniário, admitida a proporcionalidade;~~
- ~~III - vale-transporte;~~
- ~~IV - seguro-acidentes.~~

**Art. 23.** O aprendiz receberá remuneração preservada a condição mais benéfica:

- I - o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional;
- II - o salário mínimo regional fixado em lei, para os estados que adotam o piso regional; ou
- III - o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz.

**Parágrafo único.** O aprendiz receberá a remuneração, fazendo jus ainda a:

- I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II - férias de 30 (trinta) dias, preferencialmente coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado conversão em abono pecuniário, admitida a proporcionalidade;
- III - vale-transporte;
- IV - seguro-acidentes. (Redação dada pela Lei nº 4455/2024)

**Art. 24.** São deveres do aprendiz que exercer suas atividades no Poder Legislativo do Município de Araucária:

- I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II - apresentar, trimestralmente, à contratante, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- III - observar o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Araucária, assim como as demais normas e regras de boa convivência.

**Art. 25.** É proibido ao aprendiz que exercer suas atividades no Poder Legislativo do Município de Araucária:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II - identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Poder Legislativo do Município de Araucária;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

Lei nº 3.892/2022 - Pág. 6/6

IV - agir de modo incompatível com as Leis e o Regimento Interno no Poder Legislativo do Município de Araucária.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

III - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente/jovem no Programa Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

V - Promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VI - Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara de Vereadores, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de junho de 2022

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 51120/2022

